SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068534 - SP (2025/0386749-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEF DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HILARIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
		CLAUDIO HAYASHI - SP328537
		FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
		IURI VINÍCIUS SOUZA SILVA - SP450467
		RAFAELA PERUZIN - SP415906

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL DA INTERMEDIAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de cobrança de comissão de corretagem decorrente de alegada intermediação de arrendamento de imóvel para cultivo de cana-de-açúcar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o reconhecimento do direito à comissão de corretagem, com fundamento nos arts. 722 e 725 do Código Civil, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de resultado útil para a remuneração do corretor.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a comissão de corretagem é devida quando comprovada a intermediação do corretor, ainda que verbalmente contratada, desde que haja aproximação das partes e concretização do negócio. O acórdão

Documento eletrônico VDA60044896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dd1bd517-1cfe-4223-b188-4a99ba0972c5

recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de contratação da corretagem e da não celebração do contrato de arrendamento demanda reexame de documentos, mensagens eletrônicas e depoimentos testemunhais, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dd1bd517-1cfe-4223-b188-4a99ba0972c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068534 - SP (2025/0386749-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEF DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HILARIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
		CLAUDIO HAYASHI - SP328537
		FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
		IURI VINÍCIUS SOUZA SILVA - SP450467
		RAFAELA PERUZIN - SP415906

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL DA INTERMEDIAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de cobrança de comissão de corretagem decorrente de alegada intermediação de arrendamento de imóvel para cultivo de cana-de-açúcar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o reconhecimento do direito à comissão de corretagem, com fundamento nos arts. 722 e 725 do Código Civil, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de resultado útil para a remuneração do corretor.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a comissão de corretagem é devida quando comprovada a intermediação do corretor, ainda que verbalmente contratada, desde que haja aproximação das partes e concretização do negócio. O acórdão

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de contratação da corretagem e da não celebração do contrato de arrendamento demanda reexame de documentos, mensagens eletrônicas e depoimentos testemunhais, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **CARLOS ALBERTO HILÁRIO DA SILVA e OUTRO**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 499, e-STJ):

> APELAÇÃO. Ação de cobrança. Comissão de corretagem. Sentença de improcedência. Arrendamento de imóvel para o plantio de cana-de-açúcar. Negócio não concretizado, conquanto inexistente prova da intermediação pelos autores. Remuneração indevida. Art. 725 do Código Civil. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 512-521, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 722 e 725 do Código Civil. Sustenta, em síntese: **a)** que o contrato de arrendamento foi efetivamente celebrado, com posterior rescisão por inadimplemento da recorrida, o que atrairia o direito à comissão pela corretagem, à luz do regime legal da mediação; **b)** que, mesmo na hipótese de não consumação do negócio, a remuneração é devida por força do art. 725 do Código Civil, por se tratar de arrependimento das partes; **c)** que houve contratação verbal da corretagem e atuação prolongada dos recorrentes na aproximação das partes, comprovada por mensagens e pela cópia do contrato de fls. 28/39; e **d)** que a interpretação do acórdão recorrido teria esvaziado o alcance dos arts. 722 e 725 do Código Civil ao exigir a execução integral do contrato intermediado como condição para a comissão.

Sem contrarrazões (fl. 533, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 534-535, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e por deficiência na fundamentação recursal, o que deu ensejo ao agravo de fls. 538-546, e-STJ, no qual os agravantes buscam a reforma da decisão hostilizada, reiterando, em suma, os argumentos do apelo extremo.

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

Em decisão singular (fls. 574-577, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de resultado útil para a comissão de corretagem, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 581-587, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro de julgamento na aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas a correta qualificação jurídica dos fatos, com reconhecimento de conclusão do negócio pela assinatura do instrumento contratual (fls. 28-39), de modo a assegurar a comissão de corretagem nos termos dos arts. 722 e 725 do Código Civil, inclusive em caso de arrependimento posterior. Alega divergência do acórdão recorrido em face da jurisprudência do STJ que admite a comissão quando o trabalho de mediação resulta na celebração do negócio, ainda que posteriormente desfeito por inadimplemento ou arrependimento.

Impugnação às fls. 591-600, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, acerca da alegada violação dos artigos 722 e 725 do Código Civil, sob o argumento de ser devida a comissão de corretagem, seja pela concretização do negócio, seja pelo posterior arrependimento das partes, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve a efetiva celebração do contrato de arrendamento, tampouco a comprovação da própria intermediação ou da contratação dos autores pela recorrida.

Confira-se o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 501-504, e-STJ):

> Afinal, o acervo probatório coligido nos autos (documental e testemunhal) permite concluir que não se alcançou o resultado útil da suposta (e não comprovada) intermediação ainda na fase de tratativas negociais. Em outros termos, sem que houvesse quaisquer ingerências dos autores para a consecução do resultado pretendido pela usina agravada (arrendamento de imóvel para o plantio de cana de açúcar), o negócio não se concretizou, conquanto não esclarecida a causa desse insucesso (falta de pagamento pela usina, não retirada das reses, pelo arrendador, da área destinada ao cultivo, não imissão na posse do imóvel pela usina, divergências quanto a natureza e prazo do contrato).

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

> [...]
>
> De tal sorte, descabida a pretensa remuneração dos autores uma vez que o "arrependimento" tal qual aludido pelo art. 725 do Código Civil pressupõe o desfazimento/não efetivação de negócio intermediado pelos corretores, que já havia sido concluído.
>
> E, ainda que assim não fosse, nenhum dado em concreto (sequer indiciário) revela a própria existência do alegado contrato verbal celebrado entre os litigantes na forma como aludido na inicial, tampouco da responsabilidade da apelada pelo comissionamento aos autores; ou seja, que foi com a apelada que os autores supostamente se obrigaram a obter o negócio mediante certa contraprestação, no sentido de procurar um imóvel do seu interesse, que atendesse especificamente as suas expectativas e "conforme as instruções recebidas" (artigo 722 do Código Civil). Com efeito, o ônus da prova era dos autores, pois (i) alusivo a fato constitutivo do direito afirmado na inicial (art. 373, I, CPC), como também (ii) em virtude da evidente impossibilidade da ré produzir prova de fato negativo ("prova diabólica"), ou seja, de que não contratou a corretagem dos autores e que não se sujeitou ao pagamento da respectiva comissão.
>
> [...]
>
> não se tratou, bem se vê, de negócio concluído ou de mero arrependimento arbitrário e imotivado de qualquer dos contratantes, de modo a justificar a exigência da remuneração com base no referido art. 725 do CC. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a diferença entre o arrependimento tratado naquele dispositivo legal e a desistência do negócio. De acordo com aquela Corte, a desistência ocorre quando as partes, a despeito até do pagamento de sinal, não chegam ao consenso sobre os elementos essenciais do negócio. Vale dizer, é preciso diferenciar a desistência de uma negociação, como no caso dos autos, e o arrependimento de um contrato fechado.

Nesse contexto, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal – no sentido de que houve a contratação para a intermediação, que esta resultou na efetiva celebração do contrato de arrendamento e que a não execução se deu por arrependimento –, seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, incluindo a análise de documentos, mensagens eletrônicas e depoimentos testemunhais, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a comissão de corretagem somente é devida quando a intermediação alcança seu resultado útil, ou seja, a efetiva conclusão do negócio, não sendo suficiente a mera aproximação das partes ou a desistência durante as tratativas. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO NA VENDA DE IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, em ação de cobrança de comissão de corretagem decorrente de contrato verbal e intermediação na venda de imóvel.

2. O acórdão recorrido concluiu pela existência de contrato verbal de corretagem e pela intermediação efetiva das partes na venda do imóvel, reconhecendo a simulação de desistência para evitar o pagamento da comissão.

3. A parte agravante sustenta violação aos arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando ausência de análise das provas orais produzidas em audiência de instrução e julgamento, bem como busca a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos em sede de recurso especial, sem que isso implique reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, bem como se teria havido negativa de prestação jurisdicional por suposta deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido analisou de forma exaustiva o conjunto probatório, incluindo provas documentais e orais, e concluiu pela existência de contrato verbal de corretagem e pela intermediação efetiva das partes na venda do imóvel.

7. A alegação de ausência de análise das provas orais não se sustenta, pois o acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada os elementos probatórios constantes dos autos. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

8. A pretensão da parte agravante, embora apresentada como revaloração jurídica, demanda inevitavelmente o reexame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a via do recurso especial.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comissão de corretagem é devida quando comprovada a intermediação do corretor, ainda que verbalmente contratada, desde que haja aproximação das partes e concretização do negócio. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

10. A insurgência dos agravantes não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento consolidado, limitando-se a pretensão de reanálise probatória.

IV. Dispositivo

11. Agravos não conhecidos.

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

(AREsp n. 2.900.945/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO. [...] Nos termos do entendimento pacífico das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, a comissão de corretagem não é devida se a venda do imóvel não se concretizou, ainda que tenha havido intermediação. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 2.491.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

CIVIL. CORRETAGEM. COMISSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. RESULTADO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. COMISSÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DIVERSA DO ARREPENDIMENTO. [...] Pelo novo regime, deve se refletir sobre o que pode ser considerado resultado útil, a partir do trabalho de mediação do corretor. A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra de determinado bem, não justifica o pagamento de comissão. A desistência, portanto, antes de concretizado o negócio, permanece possível. [...] (STJ, REsp n. 1.183.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 10/11/2011)

Devem ser mantidos, no ponto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:48
Código de Controle do Documento: bdd210ea-4510-4e00-a684-dae9c3378173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.534 / SP

Número Registro: 2025/0386749-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078694020218260073

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEF DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
CLAUDIO HAYASHI - SP328537
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HILARIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
CLAUDIO HAYASHI - SP328537
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
IURI VINÍCIUS SOUZA SILVA - SP450467
RAFAELA PERUZIN - SP415906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEF DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HILARIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
CLAUDIO HAYASHI - SP328537

Documento eletrônico VDA60023466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: b949fcc3-9073-4bf7-976f-9e0c5704d238

FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
IURI VINÍCIUS SOUZA SILVA - SP450467
RAFAELA PERUZIN - SP415906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: b949fcc3-9073-4bf7-976f-9e0c5704d238